



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 028/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 050/2024, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 050/2024, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei Orçamentária do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.323/2023, Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.321/2023 e o Plano Plurianual, fixado pela Lei Municipal nº 2.202/2021, para criação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação no valor de R\$ 115.149,62 (cento e quinze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Essa verba é oriunda de um convênio firmado com o Governo do Estado do Paraná que servirá para a aquisição de um veículo.

O parecer jurídico apontou a possibilidade técnica de tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

A matéria versada no projeto em comento é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do artigo 237, do Regimento Interno:

Art. 237. Qualquer um dos projetos de que trata esta seção quando enviado à Câmara pelo Prefeito municipal será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para pronunciamento no prazo de 20 dias.

Neste caso, o § 1º, do artigo 61, do mesmo Regimento, atribui à esta Comissão o dever de analisar a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
ESTADO DO PARANÁ



Art. 61. À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça atribui-se competência exclusiva para emitir parecer, nos prazos elencados no art. 82 deste Regimento, sobre assuntos relativos a:

I – ASPECTOS LEGAIS: pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação; pronunciar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento, quando então a Comissão competente analisará também o aspecto legal mencionado no inciso I deste artigo.

Por estes comandos regimentais, se faz necessário iniciar a análise verificando se o Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná.

Vale ressaltar, de início, que o Poder Legislativo tem competência para exercer o controle de constitucionalidade dos projetos de leis que passam pelo seu crivo. Trata-se do controle político, voltado a preservação da distribuição de competências constantes na Constituição, com o objetivo de se evitar que uma norma inconstitucional surja.

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Paulo Bonavides leciona que:

o controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.¹

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



No controle formal, em síntese, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I e III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal, garante a Autonomia Financeira do Município, ao lhe conferir competência privativa para dispor seu próprio orçamento. Tal comando é replicado na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal, em atenção ao princípio da simetria.

No âmbito estadual, o art. 17, I e III, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

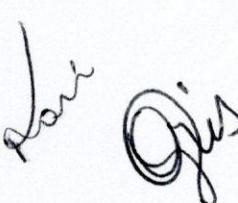
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

- a) plano diretor e legislação correlata;*
- b) plano plurianual;*
- c) lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) orçamento anual.*


Conclui-se, então, que a matéria abordada no projeto de lei insere-se na competência legislativa do Município, o que permite a conversão do projeto em análise em uma lei por esta Casa Legislativa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Ainda com o fim de se conferir a constitucionalidade formal do projeto de lei, há que se verificar se o processo legislativo foi iniciado por quem de direito. Trata-se de averiguar a capacidade de iniciativa, que nada mais é, do que o ato de se apresentar ao Poder Legislativo a propositura de uma lei.

Diante da tripartição dos poderes adotadas pela Constituição Federal de 1988, algumas matérias legais que afetam diretamente o funcionamento e organização do Poder Executivo, tem sua iniciativa reservada ao seu Chefe.

A Lei Orçamentária, por tratar do orçamento municipal para o ano seguinte, tem estrita ligação com a estrutura e funcionamento da Administração pública, servindo de base para a elaboração de programas governamentais, prestação de serviço, entre outros. Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, b, dispõe que a competência para instaurar o processo legislativo de lei orçamentária é do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Trata-se de uma norma de replicação obrigatória pelos demais entes federativos em face da aplicação do princípio da simetria, razão pela qual consta texto parecido no artigo 50, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



O presente projeto de lei foi instaurado a partir do recebimento da Mensagem nº 035/2024, da autoria do Prefeito Municipal, portanto, está em conformidade com as formalidades exigidas pela Constituição Federal.

Com base no processo legislativo até o presente momento, forçoso concluir que este projeto está formalmente adequado à Constituição Federal de 1998, além de ser compatível com as formalidades previstas na Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Guaíra.

No aspecto da legalidade, cumpre verificar o atendimento àquilo que exige a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 42 e 43, II, § 3º:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Verifica-se com isso que a fonte da qual se origina o crédito adicional suplementar está em consonância com a legislação federal sobre o tema. Concluo, então, que o projeto é formalmente constitucional.

Cabe então, analisar se o projeto é materialmente constitucional. “O parâmetro material refere-se ao conteúdo das normas constitucionais. Assim, o conteúdo de uma norma infraordenada não pode ser antagônico ao de sua matriz constitucional”.² Novamente me sirvo dos ensinamentos de Paulo Bonavides, para quem:

“O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao

² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional:** atualizada até a EC n. 62/2009. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.”³

Neste aspecto, se faz necessário analisar pormenorizadamente o conteúdo do projeto de lei em estudo. A verba que justifica o pedido de alteração da Lei Orçamentária é fruto de convênio firmado com o Governo Estadual para a aquisição de um veículo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, prevê a possibilidade de cooperação entre entes federativos na realização de ações de interesse comum. O artigo 241 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer consórcios públicos e convênios para a gestão associada de serviços públicos e outras finalidades de interesse comum, respeitada a legislação aplicável.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, é plenamente possível que o governo estadual celebre convênio com o município para o repasse de recursos, desde que observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

No caso em análise, o convênio tem uma finalidade pública, cujo objetivo é a aquisição de um veículo, que será empregado nas atividades da Administração Pública Municipal. O convênio é claro nisso, tanto que em sua cláusula primeira consta essa finalidade.

O valor recebido e seu gasto devem estar previsto na Lei Orçamentária, o que justifica e se mostra necessário, o presente projeto de lei, portanto, materialmente, ele é constitucional.

³ BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 306.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Válido ressaltar, que o gasto da verda deve observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o que pode ser objeto de futura fiscalização por esta Comissão.

Por tais razões, profiro meu **voto favorável** a tramitação do presente projeto de lei.

Sala de Reuniões, em 21 novembro de 2024.

KARINA BACH
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei. Votaram pela comissão as Vereadoras Tereza Camilo dos Santos e Cristiane Giangarelli.

Sala de Reuniões, em 21 novembro de 2024.

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária

Lida em 28.11.2024

Amst